



PROCESSO N° 2012.3.017356-4
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE: MUNICIPIO DE ANANINDEUA
PROCURADOR: YURI CUNHA MOUSINHO COELHO
APELADA: RAIMUNDA FRANCISCA GUIMARAES CARDOSO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PREJUDICIAL DE MERITO – JULGAMENTO ULTRA PETITA- REJEITADO. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL REJEITADAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. CONTRATO NULO.EXCLUSÃO DAS VERBAS TRABALHISTAS REFERENTES A 13º SALARIOS E FÉRIAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I- A causa de pedir está relacionada a exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido. No caso em tela, não há que se falar em inépcia da inicial por ausência da causa de pedir, tendo em vista que os fundamentos foram devidamente declinados na exordial, restando clara a pretensão da autora de apurar o pagamento das verbas que entende ser de seu direito, em razão de ter sido contratada sem observância dos ditames legais, configurando a causa de pedir.

II- As hipóteses de inépcia da inicial estão previstas no parágrafo único do art. 295 do CPC/73. Pela análise da peça de fls. 35/43 (emenda à inicial), constato que não é possível configurar a petição inicial em nenhum dos incisos para que seja considerada inapta. Preliminar rejeitada.

III- A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 37, II, estabelece os princípios que os Entes Federativos devem obrigatoriamente obedecer, bem como dispõe a necessidade de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos para a investidura em cargo ou emprego público. Ao desobedecer diretamente a Constituição Federal, há violação do princípio da moralidade, assim, a nulidade do contrato é medida que se impõe.

IV- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 596478-7/RR, decidiu que devem ser excluídos os direitos trabalhistas. São nulos de pleno direito os contratos administrativos celebrados com o escopo de admitir servidor para exercício de função de caráter permanente. 3. Sendo os contratos nulos de pleno direito, deles não exsurgem quaisquer direitos ao servidor, com exceção do saldo de vencimento, nos termos do disposto no artigo 37, § 2º, da Constituição da República.

V- Recurso conhecido e provido, alterando a sentença e excluindo os valores deferidos à título de 13º proporcional e férias, nos termos da fundamentação expedida.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação e dar provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 30 de outubro de 2017

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo MUNICÍPIO DE ANANINDEUA (fls. 73/84), em face da sentença proferida pela 4ª Vara Cível da Comarca de Ananindeua (fls. 69/71), nos autos da Ação de Cobrança, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos:

Isto posto, pelos termos e fundamentos ao norte alinhavados, e por tudo mais que dos autos conta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação de Cobrança para CONDENAR O RÉU a pagar à autora a título de ressarcimento as verbas indenizatórias referente às FÉRIAS NÃO GOZADAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL (período de 2005/2006, 2006/2007, 2007/2008, 2008/2009) e PROPORCIONAL (2009) no quantum TOTAL de R\$ 2282,49 (dois mil duzentos e oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos), BEM COMO O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DE 2009 (proporcional) no quantum TOTAL de R\$ 69,16 (sessenta e nove reais e dezesseis centavos), valores estes a serem corrigidos pelo INPC/IBGE e atualizado na forma da Lei incluídos os juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais haja vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita que ora defiro.

CONDENO o requerido em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, estes de acordo com o art. 20, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita à remessa ex officio (art. 475, II § 2º CPC).

A autora, ora apelada, ajuizou a Ação de Cobrança afirmando que exerceu o cargo de Ajudante de Serviços Gerais, no período entre 20/08/1999 a 13/02/2003, sob a égide de contrato por prazo determinado, sendo que, durante o período laborado e por ocasião de sua rescisão contratual não foram reconhecidos seus direitos. Requereu, portanto, o pagamento do FGTS de todo período trabalhado, mais juros e correção monetária e demais verbas trabalhistas.

O feito seguiu seu regular processamento até a prolação de sentença, que julgou parcialmente procedente a ação, conforme demonstrado alhures (fls. 69/71).

Inconformado, o MUNICÍPIO DE ANANINDEUA interpôs recurso de apelação (fls. 73/83), aduzindo preliminarmente a inépcia da inicial, em razão de não haver na causa de pedir qualquer menção aos danos materiais. Bem como aduz a ausência de interesse processual, eis que não há possibilidade em pleitear verbas laborais que não fazem parte da obrigação do empregador.

Aponta a impossibilidade de condenação do ente estadual ao pagamento



das verbas salariais (13º salário, férias +1/3 e aviso prévio), devido ao fato de ser derivado de ato nulo, não gerando efeitos.

Por fim, alega a ocorrência de decisão ultra petita, de modo que foram deferidos direitos além dos limites do pedido nos autos.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso para que seja reformada a sentença, dando total improcedência aos pedidos da autora.

A apelação foi recebida no duplo efeito (fls. 88).

Conforme certidão de fls. 89, não houve contrarrazões.

Inicialmente, distribuído à relatoria da Desembargadora Helena Dornelles, coube-me a relatoria do feito por redistribuição, com a aposentadoria da relatora originária.

O Representante Ministerial, às fls. 97/103, exarou parecer, se manifestando pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

PREJUDICIAL DE MÉRITO-JULGAMENTO ULTRA PETITA

No final das razões recursais, o apelante suscitou a ocorrência do julgamento ultra petita, todavia, por se tratar de matéria que, se acolhida, prejudicaria a análise do mérito recursal, passo a apreciá-la como prejudicial de mérito.

No nosso ordenamento jurídico, ao decidir, o magistrado está vinculado ao pedido do autor, não podendo deixar de apreciar um determinado pedido, ou analisar pretensão diversa do que foi pretendido. Nesse sentido, o art. 492 do Código de Processo Civil/15 veda ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

A corroborar o exposto acima, insta transcrever o entendimento do renomado Fredie Didier Jr que preleciona:

diz-se ultra petita a decisão que (i) concede à parte mais do que ela pediu, (ii) analisa não apenas os fatos essenciais postos pelas partes como também outros fatos essenciais ou (iii) resolve a demanda em relação aos sujeitos que participaram do processo, mas também em relação a outros sujeitos, não-participantes.

Na decisão ultra petita, o magistrado analisa o pedido da parte ou os fatos essenciais debatidos nos autos, mas vai além deles, concedendo um provimento ou um bem da vida não pleiteado, ou ainda analisando outros fatos, também essenciais, não posto pelas partes.

No caso em tela, na sentença de fls. 69/71, o juízo monocrático determinou o pagamento de férias não gozadas acrescidas do terço constitucional e proporcional, bem como o décimo terceiro salário proporcional, e, nas fls. 08, nos pedidos da autora, consta, além de outros pedidos, o 13º salário e as férias.

Sendo assim, não há que se falar em julgamento além do pedido (ultra petita), de modo que **REJEITO** a prejudicial de mérito.



PRELIMINARES

Inépcia da Inicial por Ausência de Causa de Pedir

Suscita o apelante a inépcia da inicial em razão de não haver na causa de pedir qualquer menção aos danos materiais.

O parágrafo único do art. 295 do CPC/73 traz as hipóteses de inépcia da inicial, in verbis:

Art. 295. A petição inicial será indeferida:

I - quando for inepta

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir

II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão

III - o pedido for juridicamente impossível

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si

Sobre a causa de pedir, ensina o doutrinador Fredie Didier Jr:

Além do pedido e dos sujeitos, deve a petição contar a exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido, que foram a denominada causa de pedir.

A causa de pedir é o fato ou conjunto de fatos jurídicos (fato (s) da vida juridicizado(s) pela incidência da hipótese normativa) e a relação jurídica ,efeito daquele fato jurídico, trazidos pelo demandante como fundamento do seu pedido.

No caso em tela, não há que se falar em inépcia da inicial por ausência da causa de pedir, tendo em vista que os fundamentos foram devidamente declinados na exordial, restando clara a pretensão da autora de apurar o pagamento das verbas que entende ser de seu direito, em razão de ter sido contratada sem observância dos ditames legais, configurando a causa de pedir. Outrossim, REJEITO a preliminar suscitada.

Ausência de Interesse Processual

O apelante aduz a ausência de interesse processual da autora, eis que a indenização de FGTS não faz parte da relação laboral estatutária que há entre as partes.

Sobre a utilidade e o interesse processual, Fredie Didier ensina:

Há utilidade da jurisdição toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. A providência jurisdicional reputa-se útil na medida em que, 'por sua natureza, verdadeiramente se revele - sempre em tese - apta a tutelar, de maneira tão completa quanto possível, a situação jurídica do requerente'. (...) É por isso que se afirma, com razão, que há falta de interesse processual quando não for mais possível a obtenção daquele resultado almejado - fala-se em perda do objeto da causa.

Sobre a mencionada preliminar, esta encontra-se PREJUDICADA, tendo em vista que o pagamento do FGTS foi indeferido pela autoridade monocrática e não foi objeto de recurso pela autora da ação.

MÉRITO

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 37, II, estabelece os princípios que os Entes Federativos devem obrigatoriamente obedecer, bem como dispõe a necessidade de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos para a investidura em cargo ou emprego público. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Assim, a administração pública, ao permitir prorrogação do contrato de



trabalho por tempo superior ao previsto, admite a investidura do cargo público sem a aprovação prévia em concurso público, violando diretamente ao disposto no artigo supramencionado, atentando contra a moralidade pública. Destarte, a nulidade do contrato é medida que se impõe.

Conforme os autos, o juízo de primeiro grau condenou o apelante ao pagamento férias não gozadas acrescidas do terço constitucional e proporcional, 13.º salário proporcional. Entretanto, devido ao entendimento recente firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 596478-7/RR, assiste razão a apelante, devendo ser excluídos os referidos direitos trabalhistas. Vejamos o julgamento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. RELAÇÃO DE CARÁTER JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. SUJEIÇÃO ÀS REGRAS DE DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. DECISÃO Vistos. Cuida-se de recurso especial interposto por NATÁLIA DE SOUZA ANDRADE, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 217, e-STJ): "APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS, EXCETO SALDO DE VENCIMENTO. FGTS. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA NOS AUTOS DO RE 596478-7/RR. INAPLICABILIDADE. VERBA ESTRANHA À RELAÇÃO DE DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a contratação temporária não pode ter por objeto a seleção ou recrutamento de pessoal para atividades ordinárias ou permanentes do órgão público, porquanto a norma inserta no artigo 37, IX, da Constituição da República, trata de hipóteses anômalas, de exceção, não podendo se tornar prática comum na Administração Pública, pena de ofensa ao princípio do concurso público. 2. São nulos de pleno direito os contratos administrativos celebrados com o escopo de admitir servidor para exercício de função de caráter permanente. 3. Sendo os contratos nulos de pleno direito, deles não exsurgem quaisquer direitos ao servidor, com exceção do saldo de vencimento, nos termos do disposto no artigo 37, § 2º, da Constituição da República. 4. Ainda que se adote entendimento no sentido de que referidos contratos, embora nulos, geram alguns efeitos jurídicos, a parte autora não faz jus ao recebimento de indenização pelo não recolhimento do FGTS e multa de 40% (quarenta por cento), por tratar-se de verba estranha à relação de Direito Administrativo. (...) DO DIREITO AO FGTS Com efeito, o entendimento manifestado no acórdão estadual não merece reparos. Isso porque o direito ao FGTS não é garantido ao servidor público admitido por contrato temporário excepcional, mas apenas para o trabalho oriundo de investidura em cargo ou emprego público, posteriormente anulado por descumprimento do princípio do concurso público insculpido no art. 37, § 2º, da CRFB/88. Desse modo, não há falar em direito aos respectivos depósitos. 2. A controvérsia foi solvida pelo acórdão recorrido com esteio em fundamento constitucional (art. 37, IX da CF/88) à luz da excepcional possibilidade de contratação temporária de Servidores para atender o interesse público; no contexto, revela-se imprópria a insurgência veiculada em Recurso Especial, nos termos do art. 105, inciso III da Constituição Federal (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

(STJ - REsp: 1485297 MG 2014/0252133-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 04/02/2015)

Sendo assim, de acordo com o entendimento dos Tribunais Superiores, os casos de contratação, como no caso em tela, são nulos de pleno direito, ou seja, não geram efeitos ao trabalhador em relação às verbas trabalhistas. Todavia, por ser uma hipótese anômala, em que a Administração Pública viola o princípio do concurso público, não pode se tornar uma prática comum, de modo que são devidos ao servidor o saldo salário e o pagamento do FGTS, sem a multa de 40% (quarenta por cento), o que não foi discutido no presente recurso e nem interposto recurso pela apelada



para recorrer ao FGTS.

Deste modo, a exclusão dos valores deferidos à título de 13º salário e férias, é medida que se impõe, eis que a apelada não faz jus.

DISPOSITIVO:

Pelo exposto, conheço do recurso de APELAÇÃO interposto pelo MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, e DOU PROVIMENTO, alterando a sentença, excluindo os valores deferidos à título de 13º proporcional e férias, nos termos da fundamentação expedida.

É como voto.

Belém, 30 de outubro de 2017

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora